

RESUMO: *Este artigo objetiva traçar um panorama geral de como a linguagem jurídica (LJ) vem sendo tratada pelas várias perspectivas da chamada Semiótica Jurídica, majoritária nos cursos e manuais de Direito. Para tanto, foi inicialmente elaborada uma breve retrospectiva histórica sobre os trabalhos que abordam o Direito e a linguagem. Em seguida, foi realizado um levantamento de como a LJ é concebida e tipificada por algumas das principais abordagens teóricas jurídicas e lingüísticas dos estudos semióticos.¹*

PALAVRAS-CHAVE: *Linguagem jurídica; Semiótica jurídica; Semiologia jurídica; Discurso jurídico.*

“O Direito é uma profissão de palavras.”

David Mellinkoff

1. Direito e linguagem: breve retrospectiva histórica

A preocupação com as relações entre o Direito e a linguagem no mundo ocidental não é recente. Já na Antiguidade Clássica, em sua *Ars Retórica*, Aristóteles apontava a existência de três gêneros do discurso ou da oratória, em função das três instâncias de atuação do cidadão na *pólis* grega: o gênero *judiciário*, o gênero *deliberativo* e o gênero *epidíctico*.

O filósofo grego definiu esses três gêneros discursivos a partir da constatação de que haveria somente três tipos de ouvinte. O ouvinte seria, portanto, o elemento fundamental de cada gênero; dependendo do auditório, os outros aspectos se manifestariam, formando, no seu conjunto, cada um dos gêneros oratórios. Consoante Osakabe (1979, p. 140), a natureza ativa e prática do orador é que estaria na base de definição dos gêneros aristotélicos; segundo a finalidade que tem em vista, o “orador orienta sua ação e determina o ouvinte” (Petri, 2000, p. 22).

Assim, de acordo com Aristóteles, haveria três categorias de ouvintes que operam: a) como espectador que olha o presente (discurso epidíctico ou demonstrativo); b) como

* Auditor das Contas Públicas do TCE/PE, bacharel em Ciências Econômicas (UFPE), licenciado em Letras - Português/Inglês (UFPE), especialista em Leitura, Compreensão e Produção Textual (UFPE), mestre em Letras e Lingüística (UFPE). Atualmente, instrutor da Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães - ECPBG, nos cursos de Língua Portuguesa, Redação técnica e administrativa, Redação dos relatórios de auditoria e disciplinas correlatas.

¹ Este trabalho incorpora uma série de observações desenvolvidas mais detalhadamente em Mozdzenski (2004, 2006).

assembléia que olha o futuro (discurso deliberativo); e c) como juiz que julga sobre as coisas passadas (discurso judiciário) (cf. Marcuschi, 2000). Vejamos esquematicamente como esses gêneros eram então concebidos:

Quadro 1: Os três gêneros do discurso, segundo Aristóteles

CATEGORIAS DE ANÁLISES	GÊNEROS DISCURSIVOS		
	JUDICIÁRIO	DELIBERATIVO	EPIDÍCTICO
AUDITÓRIO	Juízes	Membros de uma Assembléia	Espectadores/ Público
ATO ou FINALIDADE	Acusar/Defender	Aconselhar/Desaconselhar	Louvar/Censurar
OBJETO ou VALORES	Justo/Injusto	Útil/Prejudicial	Belo-nobre/Feio-vil
TEMPOS	Passado	Futuro	Presente
RACIOCÍNIO ou ARGUMENTO-TIPO	Entimema (dedutivo)	Exemplo (indutivo)	Comparação/ Amplificação
LUGARES COMUNS	Real/Não-real	Possível/Impossível	Mais/Menos

Fonte: Reboul (1998) e Petri (2000) (adaptado).

Mais particularmente, a Retórica Judiciária aristotélica transforma o espectador em juiz. Supõe uma questão em debate e teses contrárias sobre as quais se discute, com o propósito de provar a adequação ou a inadequação normativa de uma ação ocorrida. Assim, o discurso judiciário reconstrói persuasivamente os fatos do passado, julgando-os em consonância com a cadeia causal que daí se pode inferir. Os tópicos principais desse gênero debatem acerca do justo e do injusto, bem como da transgressão ou da conformidade de leis e normas.

Com essa abordagem, Aristóteles transforma a Retórica em uma disciplina com um corpo unificado de conhecimentos, conceitos e idéias². Com a sua *Ars Retórica*, o estagirita passa ser considerado o fundador dos estudos da comunicação humana através do discurso (cf. Foss et al., 1991 *apud* Silveira, 2002, p. 44). A sistematização de estudos lingüísticos que abordassem o discurso jurídico, no entanto, ainda estaria longe de ser realizada.

Apesar do crescente interesse pelos assuntos jurídicos desde o início do século XVIII³, a análise sistemática da linguagem jurídica (LJ), na verdade, só inicia a partir das décadas de 1950/1960, com os trabalhos pioneiros de D. Mellinkoff (1963), Genaro

² Devido às restrições impostas por um trabalho deste porte, torna-se inviável o aprofundamento da (importante) questão acerca da Retórica – como evoluiu ao longo da história, como foram sendo modificadas suas bases teóricas, etc. – até o seu ressurgimento através da Nova Retórica. Sugerimos, para tanto, a leitura de Reboul (1998), de Osakabe (1979) e, com maior ênfase na relação entre Retórica e discurso jurídico, de Petri (2000) e de Silveira (2002).

³ O Desembargador Federal do STF, Ministro Marco Aurélio Mello (2002), afirma que a "curiosidade popular" acerca dos temas jurídicos é percebida desde o início do século XVIII, através do número significativo de "informes diários e colunas especializadas" que circulavam à época.

Carrió (1965 e 1971), J. R. Capella (1968), Sebastian Soler (1969), Luis Alberto Warat (1973 e s.d.), Sourieux & Letrat (1975) e, no Brasil, de Macedo (1952) e Ferraz Jr. (1978), entre outros.

Em comum, os estudos iniciais, grosso modo, quando não se limitavam ao levantamento lexicográfico das palavras correntes no meio jurídico, restringiam-se à perspectiva semiótica tradicional, em que a linguagem é vista como um sistema (abstrato, estável, homogêneo) de signos que permitem a comunicação.

Grande parte da literatura estrangeira especializada cita a obra *The Language of the Law*, do professor de Direito D. Mellinkoff (1963), como o trabalho precursor em análise do discurso jurídico, embora seu livro consista num levantamento léxico-taxonômico das palavras usadas no meio forense. O autor defende que a “Justiça é uma profissão de palavras e as palavras da lei são, de fato, a própria lei” (Mellinkoff, 1963 citado por Alves, 1999, p. 79).

Apesar dessa atribuição a Mellinkoff (1963) de pioneiro no estudo da LJ, constatamos, em nossas investigações, a existência uma obra brasileira antecedente. Trata-se de *A estética e a lógica da linguagem jurídica*, de Sílvio de Macedo, datada de 1952. O livro, constante do acervo da coleção do Prof. Dr. José de Moura Rocha, na Biblioteca Central da Universidade Católica de Pernambuco, consiste na tese de concurso à livre-docência, defendida por Macedo, para a disciplina Introdução à Ciência do Direito na Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco. Em linhas gerais, o autor desenvolve sua análise em torno do discurso jurídico, ou, mais especificamente, do que denomina “paralóquio jurídico”, fundamentando-se na Hermenêutica Jurídica e na lógica.

Por seu turno, Capella (1968), cujo enfoque reside na análise de uma metalinguagem jurídica, assevera que a *linguagem legal* se caracteriza, na verdade, por “uma classe de linguagens”: a *normativa* (constante no texto legal ou nas “proposições normativas”), a *não-normativa* ou *metalingüística* (presente nas definições de expressões que compõem as proposições normativas) e a *dos juristas* (relativa às definições feitas pelos juristas).

Já o jurista argentino Carrió (1965), em seu livro *Notas sobre Derecho y Lenguage*, dedica-se, conforme Montoro (1997), a estudar as ambigüidades e as limitações da linguagem jurídica. Foi duramente criticado por Soler (1969) que, em sua obra *Las Palabras de la Ley*, confronta seu compatriota, sustentando o “rigor” da linguagem jurídica. Em resposta, Carrió (1971) escreve *Algunas Palabras sobre las Palabras de la Ley*, em que ratifica seus pontos de vista e lança alguns esclarecimentos sobre suas idéias. Carrió (1965 e 1971) considera que a linguagem do direito é necessariamente uma linguagem natural – e não

uma linguagem técnica formalizada, com termos rigorosamente precisos –, estando, pois, sujeita às “deficiências” de qualquer outra língua natural. O estudioso aponta três dessas “deficiências”:

a) a *ambigüidade* (“ambigüedad”): uma palavra pode ter diferentes “matizes de significações”, conforme o contexto em que é usada, apresentando, assim, “extensões metafóricas ou figurativas”;

b) a *vaguidade* (“vaguedad”): a linguagem natural possui uma série de “palavras vagas” que contêm uma “zona de penumbra semântica” (o autor cita como exemplos “jovem”, “alto”, “bom comportamento”, etc.);

c) a *vaguidade potencial* (“vaguedad potencial”): as palavras da linguagem natural possuem uma espécie de “textura aberta”, uma vez que não é possível prever todos os aspectos de um fenômeno lingüístico ou de uma situação em que poderão ocorrer modificações semânticas relevantes.

Carrió (1971) conclui sua proposta assumindo uma posição intermediária entre os “formalistas”, que acreditam que todos os casos autênticos poderão ser resolvidos pela letra da lei, e os “realistas”, obcecados pelos problemas da “penumbra”, recusando qualquer papel representativo do texto legal nos julgamentos concretos.

Concomitantemente com o surgimento de estudos mais sistemáticos sobre o discurso da Justiça, começaram a aparecer, a partir da década de 1970, alguns trabalhos voltados para a discussão acerca da linguagem jurídica sob um novo prisma: o *Plain Language Moviment*. Nos Estados Unidos, em Israel e em alguns países europeus (Alemanha, Suécia, Inglaterra), pesquisadores passam a questionar não só a linguagem utilizada em contextos institucionais, mas também o uso abusivo da linguagem pelos que detinham o poder, no exercício de suas atividades profissionais (cf. Alves, 1999). Defendia-se o direito do cidadão comum a entender e ser entendido em contextos institucionais, tomando-se como base teórica a sociolingüística variacionista⁴ e considerando-se a relação entre a linguagem falada pelo cidadão comum e a linguagem jurídica como uma espécie de situação de diglossia⁵.

Com o passar do tempo, entretanto, esses trabalhos vão adquirindo um “viés panfletário”, especializando-se em denunciar as injustiças nos julgamentos da corte em função dos “discursos” das partes envolvidas no processo.

Atualmente, o estudo da linguagem jurídica se dá através dos mais variados enfoques, abarcando diversos campos do conhecimento: o Direito, a Lingüística, a

⁴ Distinguiam-se variações de *modo* (escrito, falado com preparação, fala espontânea) e de *estilo* (cristalizado, formal, informal, casual, etc.), cf. Alves (1999, p. 79).

⁵ Conforme esclarece Alves (1999, p. 79), o termo *diglossia* é usado para distinguir situações em que uma das línguas em situações de bilingüismo tem status sócio-político inferior.

Semiologia, a Terminologia, entre muitos outros. A seguir, examinaremos algumas das principais perspectivas teóricas de análise da LJ sob a ótica da Semiótica Jurídica.

2. A Semiótica Jurídica: perspectivas internacionais

A abordagem mais recorrente nos trabalhos acerca da linguagem jurídica consiste na *Semiótica Jurídica*. Sob essa denominação genérica, é possível contemplar posturas teóricas que, apesar de bastante heterogêneas, compartilham, pelo menos, do mesmo objeto de estudo: a análise da LJ sob o ponto de vista da Semiótica lingüística, sobretudo de influência saussuriana, peirceana e greimasiana⁶. Entre as obras recentes que adotam essa perspectiva, é possível citar Bittar (2003), Santos (2003), Araújo (2003), Gonçalves (2002), Napolitano (2002), Palagi (2001), Siqueira (1999), Ferraz Jr. (1997), Castro (1997), Kaplanas (1997), Ribeiro (1996), Warat (1995), Lafuente (1993), Telles Jr. (1986), Mendes (s/d), entre outros.

Apesar da elevada frequência em que surge atualmente como embasamento teórico, a Semiótica só foi incorporada formalmente aos estudos jurídicos na década de 1940, com a publicação de *Outline of a Logical Analysis of Law*, de Felix Oppenheim (1944 citado por Streck, 2000, p. 168). Oppenheim, partindo das noções apresentadas pelo estruturalismo saussuriano (Saussure, 1997 [1916]) e pela “Teoria Triática dos Signos”, de Charles Peirce (1999 [1904⁷]), toma como referência os seguintes pressupostos teóricos:

a) o Direito é concebido como uma linguagem, constituída não só de “signo lingüístico” (regras, decisões, mandatos, etc., expressos em “linguagem natural”), mas também de “signo não-lingüístico” (por exemplo, luzes que controlam o trânsito, sirene da polícia, etc.), que pode ser traduzido em uma linguagem de palavras;

b) o Direito positivo de uma comunidade – i.e., seu sistema jurídico – é a própria “classe” destes enunciados que constituem uma linguagem. O sistema jurídico encontra-se composto, portanto, pelos “enunciados jurídicos”;

⁶ Embora designem, *grosso modo*, a ciência dos signos e dos sistemas significantes (lingüísticos ou não-lingüísticos, como o teatro, o cinema, os ritos, etc.), os termos *Semiótica* e *Semiologia* possuem origens históricas diferentes, trazendo cada um deles um complexo de implicações teóricas em função de seus preceitos, princípios, objetivos e categorias de análise. A *Semiologia* – que englobaria a Lingüística – é de origem saussuriana (Saussure, 1997), e tem por objetivo estudar a vida dos signos no quadro da vida social. Já Peirce (1999) lança as bases da *Semiótica* (termo que aparece pela primeira vez em John Locke, em seu *Ensaio sobre o intelecto humano*, de 1690) como disciplina autônoma, considerando-a um construto teórico-metodológico que objetiva o estudo dos sistemas de significação e dos signos que os compõem. Por fim, A. Greimas e J. Courtés (1999, p. 405-408) propõem designar-se por *Semiótica* a ciência dos signos concernente a um domínio particular (cinema, literatura, por exemplo) e fazer da *Semiologia* a “teoria geral de todas as semióticas particulares”. Este artigo empregará indistintamente um ou outro termo, respeitando-se a nomenclatura original adotada pelo autor ou pela corrente teórica analisada.

⁷ A maior parte da obra de Peirce permaneceu inédita até a década de 1930, constituindo-se, até então, de artigos e comentários esparsos. Criticando o cartesianismo adotado pela maioria dos filósofos modernos (v. Kant), Peirce apresenta três formas básicas de significação: *qualidades*, *relações* e *representações*. Em 1885, o autor publica um artigo chamado *1, 2, 3 Categorias do pensamento e da natureza*, e, posteriormente, em 1904, passou a denominar essas categorias de “ideoscopia”: *primeiridade*, *secundidade* e *terceiridade*, no intuito de descrever e classificar as idéias que pertencem à experiência ordinária e que surgem espontaneamente em relação com a vida cotidiana (cf. Santaella, 1999).

c) a ciência do Direito é formada por proposições acerca dos enunciados jurídicos, as quais podem ser *empíricas* (histórica ou sociológica) ou *lógicas*.

A proposta de Oppenheim procura delinear um método para a elaboração de um “modelo de linguagem” com o propósito de analisar as propriedades lógicas dos enunciados jurídicos. Assim, segundo o autor, a *sintaxe* determinaria a correção dos enunciados; a *semântica* estabeleceria as condições de verdade desses enunciados; e, por fim, a *pragmática* estipularia regras que tornariam tais enunciados oficiais. Por exemplo, um enunciado acerca do Código Civil seria válido se atendesse os seguintes requisitos: a) ser correto; b) ser “não-falso”; e c) ser sancionado pela autoridade competente.

Particularmente quanto aos aspectos pragmáticos da Semiótica Jurídica oppenheimiana, observa-se que o estudioso apresenta a distinção entre a *pragmática pura* e a *pragmática descritiva*. Esta teria como objeto o estudo empírico da relação entre signos e seus usuários; aquela analisaria as condições pragmáticas relativas à validade dos enunciados. A ciência empírica do Direito (as leis, as decisões, os julgamentos) seria, pois, um exemplo da pragmática descritiva; já a pragmática pura (e, depois, por extensão, a sintaxe e a semântica puras) se encarregaria da análise lógica do Direito (e.g., por que um enunciado jurídico é ou não válido e executável). Oppenheim defende que essa análise lógica possibilita a descoberta de “princípios jurídicos ocultos”, tornando-se possível formulá-los explicitamente em uma “linguagem modelo”, que colocaria em xeque alguns pressupostos do Direito natural⁸.

Outro autor – também citado por Streck (2000) – que utiliza a trilogia sintaxe-semântica-pragmática é Georges Kalinowski, em sua *Introduction a la Logique Juridique*, de 1965. Consoante sua proposta teórica, a *pragmática* se encarregaria das relações do Direito e seus usuários; a *semântica* trataria do significado dos textos normativos, implicando o estudo da dogmática jurídica, no intuito de verificar a verdade ou a falsidade das normas; e a *sintaxe* abarcaria as relações sintáticas das expressões jurídicas, analisando a linguagem dos juristas.

Posteriormente, baseando-se nas contribuições de Peirce (1999 [1904]), Kalinowski adota uma Semiótica fundada numa “linguagem concreta do Direito”. Segundo o pesquisador, a vida jurídica seria expressa em uma atividade lingüística tríplice, em que cada uma das três fases seria constituída de pragmaticidade: *i*) a promulgação de normas jurídicas; *ii*) o estudo (prático e teórico) destas normas; e *iii*) a sua aplicação no caso concreto.

⁸ *Direito natural*, no sentido moderno, é aquele que decorre de princípios impostos à legislação dos povos cultos, fundados na razão e na equidade, para que regulem e assegurem os direitos individuais “inatos” (direito à vida, à liberdade, à honra, etc.). Opõe-se ao *Direito positivo*, que é o conjunto de regras jurídicas (materializadas) em vigor, as quais são impostas às pessoas e às instituições, sob sanção da força pública. (cf. Silva, 2001, p. 275-276.)

A proposta kalinowskiana também assevera que a tríade que compõe a Semiótica Jurídica (pragmática-semântica-sintaxe) jamais poderia estar em situação de exclusão, e sim de inclusão:

Não é o objeto que varia, ao longo desta tríplice observação, mas a maneira de abordá-lo: a sintaxe estuda os signos lingüísticos em suas relações recíprocas, abstraindo *tanto* seu sentido *quanto* de seus usuários; a semântica leva em consideração *também* seu sentido, mas continua a fazer abstração de seus usuários; a pragmática leva em conta *além disso* estes últimos. (Kalinowski, 1965 *apud* Streck, 2000, p. 169)

Também seguindo essa orientação peirceana em seus estudos de Semiótica Jurídica, Denys Joly Brion publicou várias obras em que utiliza a tripartição pragmática-semântica-sintaxe⁹: *Rhetoric and the Law of Enterprise* (1992), *Postmodern Law: the Judicial Function of Principles Pastiche* (1994), *The Chaotic Indeterminacy of Tort Law: Between Formalism and Nihilism* (1995), *The Paradox of Principles and the Critique of Pragmatism* (1996).

Com o propósito de demonstrar como a noção de “razão jurídica” não pode prescindir do estudo dos sistemas jurídicos considerados como discurso, André-Jean Arnaud (cf. Roque Carrión Wam, 1974 *apud* Streck, 2000, p. 171) introduz a noção de *interdisciplinaridade* no discurso semiótico jurídico. Consoante o autor, o Direito é expresso através de palavras, gestos e expressões, sem os quais não pode existir; além disso, o Direito usa como suporte a língua, que se constitui em discurso. A proposta de Arnaud compreende o *discurso* como o lugar em que se manifesta e transforma, sobre um suporte lingüístico, um universo carregado de sentido; é ainda uma seqüência composta por um conjunto de trabalhos, em que a lei nada mais é do que o ponto de chegada.

O discurso do Direito, para Arnaud, é formado a partir do discurso da lei e da jurisprudência. Ademais, o discurso jurídico está necessariamente vinculado à sua fonte de produção, ou seja, ao grupo dominante da sociedade, revelando-se, assim, instrumento de poder desse grupo. Daí ser necessário descobrir a ideologia instaurada no discurso do Direito positivo – tarefa que caberia à Semiologia Jurídica.

A metodologia proposta pelo estudioso francês consiste no seguinte: os textos jurídicos pressupõem a existência de uma ideologia que não é passível de ser detectada senão no “nível estrutural”, não sendo visível nem consciente. Só a análise semiótica da significação aplicada ao Direito seria capaz de colocar em evidência os fundamentos inconscientes e reais do sistema do discurso jurídico. A *estrutura* é aqui compreendida como um princípio subjacente de organização discursiva que permite descobrir a “razão” de um sistema jurídico. O texto jurídico, como objeto discursivo, não seria mais do que

⁹ Obras citadas por Streck (2000, p. 169).

um “invólucro” que contém uma realidade latente, a ser explicitada pela Semiótica. Após demonstrar como ocorre essa explicitação do que estaria oculto ou implícito no texto legal, Arnaud apresenta uma proposta de “significação” da lei, isto é, uma interpretação que levaria em conta o *contexto*, que supõe o estudo dos meios social, econômico, psicológico, inconsciente e ideológico.

Na década de 1970, A. J. Greimas, Bernard Jackson e uma equipe de estudiosos chefiada por E. Landowski elaboraram uma análise semiótica do discurso jurídico legislativo (cf. Wam, 1974 *apud* Streck, 2000, p. 172). Os pesquisadores consideram o *discurso jurídico* (DJ) um subconjunto de textos que fazem parte de um conjunto mais vasto, o qual estaria constituído por todos os textos manifestados em uma língua natural qualquer. O conceito de discurso é aqui entendido como uma concepção sintagmática e linear da linguagem, cuja forma de organização compreende enunciados, sintagmas¹⁰ e unidades como parágrafos, capítulos e discursos-ocorrências.

Greimas e Landowski também apresentam a distinção entre o *discurso referencial* do DJ e o *discurso legislativo* (empiricamente concebido). Este seria constituído de enunciados performativos e normativos, que inspirariam seres e coisas, instituindo regras de comportamentos lícitas e ilícitas; aquele seria compreendido como o lugar da elaboração ideológica, vista como uma “cobertura discursiva” do mundo social em si mesmo, precedente à articulação pela palavra. O discurso normativo possuiria uma gramática jurídica própria, distinta da “gramática natural”, com o propósito de eliminar as ambigüidades e de apresentar uma correta formação sintagmática dos enunciados.

Ademais, ainda consoante a proposta greimasiana, as propriedades léxicas do discurso legal – palavras, expressões – permitiriam postular a existência de um dicionário jurídico autônomo, retratando o universo jurídico. Esses conjuntos de características gramaticais e léxicas do DJ legislativo são reconhecidos como uma “linguagem”, ou, mais propriamente, como uma Semiótica Jurídica, cujo objeto semiótico seria analisado como qualquer outro objeto discursivo, pela metalinguagem da teoria semiótica e pelo método semiótico em geral.

Mas a grande contribuição desse grupo de pesquisadores foi estabelecer os paradigmas da chamada *Sociosemiótica*. Em um interessante artigo sobre o assunto, Toledo (1996) assevera que os modelos de Sociosemiótica de Landowski e de Jackson (e, posteriormente,

¹⁰ A noção de *sintagma*, para essa corrente teórica, é bastante volátil, não implicando nenhum alcance em particular. Será considerado sintagma toda combinação atualizada de um enunciado, qualquer que seja a dimensão dessa atualização. Um sintagma constitui, assim, uma unidade; mas essa unidade pode entrar, por seu turno, numa organização hierarquizada mais complexa ou, ao contrário, subdividir-se em sintagmas menores. Exemplos de sintagmas atualizados nos enunciados: a seqüência de signos de um código secreto; a ordenação de pratos numa refeição; a seqüência de barras, pontos e silêncios no código Morse; a seqüência/grito dando ordem de execução de um movimento, nos comandos militares (“Direita, volver!”); a seqüência de direitos fundamentais na Constituição. (cf. Napolitano, 2002, p. 138).

de Ferraz Jr., com a sua Semiótica pragmática-retórica do Direito) são responsáveis pelos questionamentos atuais de uma “teoria geral integrativa” (TGI) entre a Teoria Geral do Direito, a Lingüística Jurídica, a Semiótica Jurídica e a Hermenêutica. Essa TGI procura explicitar, entre outras coisas, as implicações recíprocas na produção de significação do discurso jurídico, diante da pluralidade de leituras dos textos jurídicos. Toledo (1996) ainda afirma que o próprio Landowski defende, em sua proposta sociossemiótica, que a linguagem seja encarada não como um mero suporte de “mensagens” que circulam entre emissores e receptores quaisquer, abstraindo-se de suas determinações próprias; antes, deve-se procurar captar as interações efetuadas, com a ajuda do discurso, entre os sujeitos individuais ou coletivos que nele se inscrevem e se reconhecem.

Fundamentando-se no modelo semiótico greimasiano, Roque Carrión Wam (1974, *apud* Streck, 2000) apresenta sua proposta de construção de uma Semiótica Jurídica, compreendida como uma “metateoria da interpretação do Direito”. O elaborado modelo semiótico wamiano procura estabelecer uma reconstrução racional do processo de produção dos discursos legislativo e jurisprudencial, compreendidos como espaços lingüístico-semânticos em que o sentido jurídico se manifesta e se transforma. Em linhas gerais, esse modelo pode ser assim resumido (cf. Streck, 2000, p. 172):

a) *A linguagem jurídica:*

- (i) a linguagem jurídica (LJ) é um subproduto da linguagem natural (LN);
- (ii) a LN é um âmbito plurisotópico¹¹ referencial no processo de produção da LJ;
- (iii) a LJ instaura um espaço semiótico (“discurso jurídico”) próprio, conformando assim um universo semântico jurídico singular;
- (iv) nesse primeiro momento, a análise consiste em descobrir o processo de produção do discurso jurídico legislativo (DJL) (“produção da lei”), considerado como subproduto, estabelecendo-se as relações vinculantes com a própria LN, o que implica a inserção do discurso jurídico no contexto da vida social.

b) *O discurso jurisprudencial:*

- (i) o discurso jurisprudencial (DJJ) é visto como produto resultante da confrontação (caso jurídico concreto) dos elementos do mundo social que intentam se incorporar ao discurso legal por intermédio do discurso jurisprudencial;
- (ii) o microuniverso semântico do DJJ é concebido como o ponto final do processo de transformação semântica que vai desde a LN ao DJJ;
- (iii) os dois elementos da análise (a) e (b) são estudados a partir do ponto de vista das condições de produção do discurso legislativo e do discurso jurisprudencial.

c) *A análise da significação*, ou seja, *da organização semântica do discurso jurídico*, é realizada no marco metodológico semiótico-analítico greimasiano, ressaltando-se a especificidade deste tipo de discurso. Consiste numa análise empírica, num processo de interpretação materialmente realizado dentro de um sistema jurídico determinado. Esse modelo de interpretação ressalta o processo judiciário, que ocupa um lugar de destaque na análise

¹¹ A noção *isotopia* pertence ao âmbito da Semiótica e significa a reiteração de quaisquer unidades semânticas (repetição de temas ou recorrência de figuras) no discurso, o que assegura sua linha sintagmática e sua coerência semântica. (cf. Barros, 2001, p. 87).

de significação do Direito: todo processo de produção do Direito (discurso jurídico legislativo e jurisprudencial) encontra-se aqui mesclado em uma cadeia interdiscursiva da ação jurídico-prática.

Com a publicação da obra *The Rational as Reasonable: a Treatise on Legal Justification*, de Aulis Aarnio (1987 citado por Streck, 2000, p. 173), outra perspectiva semiótica de análise do texto jurídico vem à tona. O professor da Universidade de Helsinki, retomando a filosofia analítica, combina três abordagens teóricas para a elaboração de sua proposta: a Nova Retórica, a filosofia lingüística de Wittgenstein (em sua segunda fase, *Investigações*, 1989) e o enfoque racionalista de Jürgen Habermas (estudioso integrante da segunda geração da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, conhecido por sua “Teoria de Ação Comunicativa”¹²).

Aarnio compreende que a interpretação da lei deve ser vista como uma soma no jogo de linguagem, envolvendo os seguintes aspectos:

a ênfase da conexão entre a linguagem e a forma de vida, a interpretação do conceito de audiência com a ajuda do conceito de forma de vida, o exame das teorias da coerência e do consenso como pautas de mediação das proposições interpretativas, um moderado relativismo axiológico e uma tentativa de localizar os traços racionalistas da interpretação. (*apud* Rocha, 1998:173)

3. A Semiótica Jurídica: estudos brasileiros

Em âmbito nacional, Rocha (1998) menciona três fontes principais responsáveis pelas análises lógico-lingüístico-semióticas realizadas no Brasil, tendo como expoentes Vilanova, Ferraz Jr. e o argentino Warat.

A primeira delas corresponde à lógica jurídica, a partir da qual Lourival Vilanova (1976 citado por Rocha, 1998, p. 26) ressalta a necessidade de que sejam encontradas as “formas lógicas” da LJ. Consoante o autor, seguindo a abordagem fenomenológica do filósofo alemão Edmund Husserl, “as investigações lógicas se ligam à linguagem como ponto de apoio, senão como objetivo, mas como modo de chegar a seu próprio objeto” (Vilanova, 1976 *apud* Rocha, 1998, p. 26). A experiência da linguagem seria, assim, o início para a experiência das estruturas lógicas. Dessa maneira, Vilanova filia-se às teorias que estabelecem uma relação de identidade entre *ciência* (e, em particular, Ciência Jurídica)

¹² Consoante Siebeneichler (1990), na “Teoria de Ação Comunicativa”, Habermas argumenta que qualquer um que usa a linguagem presume que ela pode ser justificada em quatro níveis de validade: i) o que é dito seja inteligível, ou seja, a utilização de regras semânticas deve ser inteligível pelos outros; ii) que o conteúdo do que é dito seja verdadeiro; iii) que o emissor justifica-se por certos direitos sociais ou normas que são invocadas no uso de idioma; iv) que o emissor seja sincero no que diz, não tentando “enganar” o receptor. Isto é o que o Habermas classifica de comunicação não-distorcida. Quando uma das regras é violada, p.ex., o locutor está mentindo, então a comunicação está distorcida. Esta teoria de comunicação tem muitas implicações, inclusive levando a uma definição de verdade de caráter universal.

e *linguagem*, como defendia o Círculo de Viena¹³ (cf. Rocha, 1998). Ligam-se também a essa perspectiva lógico-semiótica os professores Paulo Carvalho (1997 e 1997a) e Sílvio de Macedo (1989). Ainda nessa linha, o jurista Miguel Reale (1992) defende que a Semiótica Jurídica (composta pela “Sintática Jurídica”, “Semântica Jurídica” e “Pragmática Jurídica”) deve ser situada como um dos ramos da Lógica Jurídica, juntamente com a “Deontica Jurídica” e a “Dialética” (do discurso jurídico e da experiência jurídica).

Uma segunda fonte de estudos semióticos no Direito brasileiro foi a Nova Retórica, apresentada ao universo jurídico pelo professor Tércio Ferraz Jr. (1977, 1978, 1988, 1997, 2000, entre outros). Em sua *Teoria da Norma Jurídica* (Ferraz Jr., 2000), o jurista expõe todo o debate que existe em torno dos conceitos peirceanos de “semântica”, “sintática” e “pragmática”. Nesse sentido, o estudioso trabalhou, no plano da Semiótica, com o seu “terceiro nível”, o da pragmática, em que analisou o caráter persuasivo e retórico do discurso jurídico. Em uma de suas mais famosas obras, *Direito, Retórica e Comunicação* (1978, posteriormente reeditada em 1997), Ferraz Jr. define a Pragmática como um dos ramos da Semiótica, centrada na relação entre os signos lingüísticos e o intérprete. Refere-se, assim, aos problemas de argumentação, persuasão e convencimento, ligando-se à chamada “lógica material” do Direito. Nessa obra, o autor realiza uma investigação acerca do discurso jurídico, dividindo-o em três níveis:

a) o primeiro consiste no *discurso judicial*, compreendido como aquele que ocorre entre juízes, promotores, advogados, procuradores, partes processuais, contratantes, etc. Intenta-se aqui uma descrição – com base na Sociologia Jurídica e com o auxílio de estudos de Lógica e de Lingüística (sobretudo de influência saussuriana e peirceana) – das estruturas discursivas, dos modos de argumentação e persuasão no Direito, no que se refere à produção de sentenças judiciais, contratos, acordos legais, etc. O pesquisador preocupa-se em delimitar a função desse modo discursivo, procurando distingui-lo do discurso da Ciência do Direito nas suas diversas manifestações;

b) o segundo aspecto trata do problema da norma (lei), tomada como um discurso. Analisa-se aqui a relação pragmática entre o emissor e o receptor da regra jurídica, o modo como nela são usados o *valor* (justiça, liberdade, desenvolvimento, etc.) e a *ideologia* (liberalismo, conservadorismo, etc.), com o propósito de garantir, por parte do receptor, o

¹³ De acordo com Rocha (1998), o Círculo de Viena inicia nas duas primeiras décadas do século XX, sendo responsável pela criação do *positivismo lógico* ou *empirismo lógico*. Este posicionamento surge a partir da primeira década do século, quando um grupo de filósofos austríacos inaugura um movimento de investigação que busca nas ciências a fundamentação de conhecimentos verdadeiros. Esses estudiosos defendiam que o conhecimento possui valor de verdade devido à sua vinculação empírica, isto é, o conhecimento científico é verdadeiro na medida em que se relaciona à experiência, mas sem abandonar a lógica e a matemática. Uma das principais contribuições do Círculo de Viena reside na noção de *verificabilidade*: o sentido de uma proposição está intrinsecamente relacionado à sua possibilidade de verificação. Isto é, determinada sentença só possui significado para aqueles que são capazes de indicar em que condições tal sentença seria verdadeira, e em quais ela seria falsa. Indicar tais condições equivale a apontar as possibilidades empíricas de *verificar* a verdade ou falsidade da sentença em questão. Os enunciados metafísicos, portanto, segundo esta concepção, não são verdadeiros nem falsos; antes, eles carecem de sentido.

maior grau de submissão. Em face disso, examina-se o que é e como se constrói um sistema normativo subjacente às tradicionais concepções de ordem dedutiva, hierárquica, etc.

c) no último aspecto tratado em sua obra, Ferraz Jr. (1997) procura fornecer subsídios para o esclarecimento de uma antiga discussão sobre a Ciência do Direito, elaborando critérios, com o auxílio da Pragmática, para distinguir a doutrina jurídica das ciências empíricas do Direito, como a Sociologia Jurídica, a Psicologia Jurídica, a Antropologia Jurídica, etc.

A terceira fonte dos estudos jurídico-semióticos no Brasil sofreu influência direta da Escola Analítica de Buenos Aires. Com a saturação do neopositivismo lógico – em virtude do esquecimento das questões históricas, políticas, sociais e ideológicas do Direito –, ocorreu uma dispersão entre as abordagens teóricas correntes. Um dos grupos que se sobressaíram foi o dos chamados “juristas críticos”, que tem em Luis Alberto Warat o seu maior representante. Além de várias obras publicadas sobre a Semiótica Jurídica¹⁴ (Warat, s/d, 1973, 1995, entre muitas outras), o jurista foi responsável pela criação, em algumas universidades brasileiras, de disciplinas ligadas à Semiótica/Semiologia, influenciando, com a sua “Teoria da Argumentação Jurídica” mais de uma geração de doutrinadores e estudiosos do Direito. Segundo Warat (1995, p. 100),

Os estudos lingüísticos e semiológicos do direito necessitam procurar acompanhar o salto teórico que a própria lingüística e a semiologia estão tentando produzir. Existe, na atualidade, uma nova demarcação de fronteiras entre a lingüística e a semiologia: a primeira ocupa-se das significações denotativas dos termos, assim como de suas condições sintáticas sistemáticas; a segunda reflete sobre os processos de produção e transformação das significações conotativas (ideológicas) no seio da comunicação social. A semiologia fornece regras metodológicas para: a) considerar a natureza do discurso; b) obter alguns critérios seguros para a sua interpretação e efetuar em torno deles leituras ideológicas; c) tratar o problema da significação como fenômeno discursivo. Ao contrário da lingüística, que o rejeita (*sic*), a semiologia aceita como parte de seu objeto, o discurso, mas fica atrelada a uma análise da significação que não consegue explicar além do próprio discurso. Trata-se de um estudo que, apesar de levar em consideração o conhecimento social do processo significativo, ignora os efeitos políticos da própria significação: o poder do discurso¹⁵.

A proposta de Warat pretende, assim, ultrapassar a Semiologia clássica, instaurando, em seu lugar, a “Semiologia política ou do poder” (Warat, 1995, p. 9), a qual rejeita a

¹⁴ Warat (1995) emprega ora “Semiótica”, ora “Semiologia”, ambas concernentes à “teoria geral dos sistemas sgnicos” (Warat, 1995, p. 11). Mas, segundo o autor, enquanto a primeira foi proposta por Peirce, a segunda originou-se em Saussure. Ao longo da discussão sobre a proposta de Warat, nesta investigação, será mantida a nomenclatura original empregada pelo jurista para designar a Semiótica/Semiologia.

¹⁵ Apesar dos limites de um trabalho deste porte, cabe tecer um ou dois breves comentários sobre essas noções de Warat (1995). Em primeiro lugar, a Lingüística a que o autor se refere (aquela que “rejeita o discurso”) revela-se evidentemente circunscrita às áreas de estudo do chamado “núcleo duro” da Lingüística (em referência ao termo inglês *hard-core*, cf. Weedwood, 2002, p. 12), ou, como preferimos, à Microlingüística tradicional: fonética e fonologia, morfologia, sintaxe, semântica, lexicologia. Warat (1995) não faz menção aos estudos macrolingüísticos, como a Análise do Discurso, a Sociolingüística, a Lingüística do Texto, a Análise da Conversação, a Pragmática, entre muitos outros. Saliente-se, por fim, que, desde a “guinada pragmática” (na segunda metade do século XX), a Lingüística incorporou à sua análise os fatores sociodiscursivos, cognitivos e lingüístico-textuais que regem nossas escolhas lingüísticas no processo de interação social.

idéia de que os discursos *per se* podem proporcionar a chave de sua própria interpretação. Segundo o autor, o equacionamento interno do discurso, sua lógica interna, não bastam, na atualidade, para viabilizar uma Semiologia como estratégia metodológica das teorias sociais. No entanto, ainda que assumindo a necessidade dos estudos semiológicos em um campo teórico interdisciplinar, a mera projeção ou emprego de conceitos da Sociologia, da Antropologia ou da Ciência Política revelava-se, consoante o jurista argentino, insuficiente. Para ele, a Semiologia Política não poderia ser uma “subteoria” dependente de quaisquer desses domínios teóricos sociais. Antes, Warat (1995, p. 101) a considera como “um espaço disciplinar deslocado (contradiscursivamente) da semiologia oficial”, com o propósito de fornecer, a partir de um novo ponto de vista teórico, uma forma diferente de compreensão dos fenômenos político-jurídicos da significação na sociedade.

A constituição dessa Semiologia Política, consoante Warat, exigiria a criação de categorias próprias, que levassem em consideração os aspectos políticos e ideológicos da comunicação. Além disso,

a semiologia política deve se ocupar da linguagem que se produz e se espalha sob a proteção do poder. Este tipo de linguagem tem uma instituição como interlocutor privilegiado. As instituições sociais são, por sua vez, instituições que oficializam as linguagens, expropriando e reduzindo as significações enunciadas. (Warat, 1995, p. 102)

Em trabalhos mais recentes, Warat passa a tratar da importância da análise textual (e da literatura) para a compreensão do discurso jurídico, como se observa em *Ciência jurídica e seus dois maridos* e no manifesto *Surrealismo jurídico*¹⁶. A crítica ao mito da “denotação pura” e a uma espécie de significante primevo/fundante também parece ser uma constante na proposta waratiana atual.

Por fim, ressalte-se ainda que, aqui no Brasil, outros juristas também analisam o Direito sob a ótica da significação semiótica e da comunicação, como Grau (1988 e 1991), Salgado (1996), além dos já mencionados Gonçalves (2002) e Bittar (2003).

4. Considerações finais

Após essa breve “varredura” sobre os trabalhos que se dedicam a estudar a Semiótica Jurídica, é possível afirmar que ainda há muito a se discutir sobre a linguagem jurídica. As abordagens mais conservadoras vão aos poucos tendo que ceder seu caráter positivista a uma perspectiva que perceba a LJ não como um conjunto de signos abstratos ou como uma “linguagem artificial”, mas como processo de interação social entre sujeitos no

¹⁶ Obras citadas por Streck (2000, p. 177).

discurso jurídico. Portanto, a compreensão desse fato evidencia-se fundamental para a real apreensão do que vem a ser a linguagem jurídica e do seu papel na sociedade.

Como afirma Koch (na apresentação da obra de Bezerra, 1998), “são ainda raros no Brasil os trabalhos interdisciplinares entre Direito e Lingüística, campo que se vem demonstrando extremamente instigante e frutífero”. O desafio aos pesquisadores está, pois, lançado. E as áreas a serem exploradas são bastante diversas:

Há, portanto, contribuições significativas da Lingüística para a área jurídica tais como: descrever e explicar estruturas e funcionamentos de textos (discutindo a própria concepção de texto e de documento, ante as mídias contemporâneas) coletados na instância jurídica (petições, sentenças, relatórios técnicos de especialistas, etc.), em situações autênticas de uso; relacionar os textos coletados às condições de produção, remetendo à organização do evento de onde foram extraídos e às estruturas de participação dos interlocutores na interação; relacionar os tipos textuais às exigências do gênero textual, normatizadas pela legislação vigente; analisar a produção de sentidos em situações nas quais a Justiça recorre à interpretação de leigos, como no tribunal do júri; e tantas outras. (Alves, 1999, p. 201)

Finalmente, concluímos este artigo com o desejo de que os estudos que busquem o estreitamento entre Direito e Lingüística prosperem nos meios acadêmicos de ambas as áreas, esperando ainda que a investigação aqui realizada possa ser, de alguma forma, proveitosa aos pesquisadores que se interessem em adentrar pelo fascinante estudo da linguagem jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Virgínia Colares Soares Figueirêdo. *A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais*. Recife: UFPE, 1992. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Letras e Lingüística da UFPE.

_____. *Inquirição na justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2003.

_____. *Inquirição na justiça: estratégias lingüístico-discursivas*. Recife: UFPE, 1999. Programa de Pós-Graduação em Letras e Lingüística.

ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. *Semiótica no direito*. São Paulo: PUC/SP, 2003. Tese (Doutorado). São Paulo: PUC/SP, 2003

ARNAUD, André-Jean. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARRUDA, Geraldo Amaral. *A linguagem do juiz*. São Paulo: Saraiva, 1997.

BARROS, Diana Luz Pessoa de. *Teoria semiótica do texto*. 4. ed. São Paulo: ABDR, 2001.

- BEZERRA, José de Ribamar Mendes. *Análise do discurso* : uma linguagem do Poder Judiciário. Curitiba: HD Livros, 1998.
- BITTAR, Eduardo Carlos B. *Linguagem jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CAPELLA, J.R. *El derecho como language*. Barcelona: 1968.
- CARRIÓ, Genaro. *Algunas palabras sobre las palabras de la ley*. Buenos Aires: Perrot, 1971.
- _____. *Notas sobre derecho y language*. Buenos Aires: Perrot, 1965.
- CARVALHO, Paulo de Barros. A visão semiótica na interpretação do direito. *Revista da Associação dos Pós-Graduandos da PUC/SP*, São Paulo, a.6.n3, 1997.
- _____. Semiótica e textos jurídico-positivos. *Revista da Associação dos Pós-Graduandos da PUC/SP*, São Paulo, a.6, n.1, 1997a.
- CASTRO, Fernando Souto de. *Para uma análise sociosemiótica e semiolinguística do discurso jurídico brasileiro* : o Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: USP/FFLCH, 1997. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo/ FFLCH. São Paulo: 1997
- CONLEY, John M.; O'BARR, William M. *Just words* : law, language and power. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.
- DANET, Brenda. Legal discourse. In: VAN DIJK, Teun (ed.). *Handbook of Discourse Analysis*. London: Academic Press, 1985, p. 273-291. v.1
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1977.
- _____. *Direito, retórica e comunicação*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- _____. *Direito, retórica e comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 1988.
- _____. *Teoria da norma jurídica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- GONÇALVES, Wilson José. *Comunicação jurídica* : perspectiva semiótica. Campo Grande: UCDB, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: RT, 1991.
- _____. *Direito, conceito e normas jurídicas*. São Paulo: RT, 1988.
- GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Joseph. *Dicionário de semiótica*. São Paulo: Cultrix, 1999.

KAPLANAS, Ida. *Interação e acordos num discurso sindical de professores de 3º grau do ensino particular de São Paulo (SINPRO/SP): uma análise sociosemiótica*. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. São Paulo: 1997.

KRIEGER, Maria da Graça. A interface semiótica/terminologia no dicionário jurídico-ambiental TERMISUL. In: OLIVEIRA, Ana Maria Pinto Pires de; ISQUERDO, Aparecida Negri (orgs.). *As ciências do léxico: lexicologia, lexicografia e terminologia*. 2. ed. Campo Grande: UFMS, 2001, p. 225-236.

_____. Terminologia revisitada. *D.E.L.T.A.* São Paulo, v. 16, n. 2, p. 209-228, 2000.

LAFUENTE, Dayse Paiva Castro. *Sociosemiótica do discurso jurídico: o acórdão*. Tese (Doutorado). São Paulo: 1993.

MACEDO, Sílvio de. *A estética e a lógica na linguagem jurídica*. Maceió: Casa Ramalho, 1952.

_____. *Curso de lingüística jurídica*. Maceió: Edufal, 1989.

MARCUSCHI, Luiz Antonio. *Gêneros textuais: o que são e como se constituem*. Recife: UFPE, 2000. Mimeo.

MELLINKOFF, D. *The language of the law*. Boston: Little Brown, 1963.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. O Judiciário cada vez mais perto. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 19 maio 2002. Opinião - Seção Tendências/Debates, p. A3.

MENDES, Antônio Celso. *Direito, linguagem e estrutura simbólica*. Curitiba: Faculdade de Direito de Curitiba.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 24. ed. São Paulo: RT, 1997.

MOZDZENSKI, Leonardo Pinheiro. *A cartilha jurídica: aspectos sócio-históricos, discursivos e multimodais*. Recife: UFPE, 2004. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Letras e Lingüística. Recife: 2004.

_____. *A linguagem jurídica revisitada*. Monografia. Especialização em Leitura, Compreensão e Produção Textual. Programa de Pós-Graduação em Letras e Lingüística. Recife: UFPE, 2004.

NAPOLITANO, Maria Christina. *O pensamento semiótico e as três matrizes da linguagem jurídica*. São Paulo: PUC/SP, 2002. Dissertação (Mestrado) - Direitos das Relações Sociais. São Paulo: 2002

OSAKABE, Haquira. *Argumentação e discurso político*. São Paulo: Kairós, 1979.

- PALAGI, Ana Maria Marques. *Linguagem jurídica, comunicação e cultura: o caso do Direito de Família no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC/SP, 2001.
- PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- PETRI, Maria José Constantino. *Argumentação lingüística e discurso jurídico*. São Paulo: Plêiade, 2000.
- _____. *Linguagem jurídica*. 6. ed. São Paulo: Plêiade, 2003.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.
- _____. *O direito como experiência : introdução à epistemologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- REBOUL, Olivier. *Introdução à retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- RIBEIRO, Laís Aparecida. *Análise sêmio-lingüística dos textos jurídicos referentes à ecologia e ao meio ambiente, em especial ao direito ambiental e suas conexões*. Tese (Doutorado em Lingüística) - Universidade de São Paulo-FFLCH. São Paulo: USP, 1996.
- ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. São Leopoldo: Unisinos, 1998.
- SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 20, n. 3, p. 13-39, jul./set. 1996.
- SANTAELLA, Lucia. *O que é semiótica*. 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- SANTOS, Mírian dos. *A linguagem do direito enquanto um signo síntese*. Tese (Doutorado em Lingüística) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC/SP, 2003.
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. 20. ed. São Paulo: Cultrix, 1997.
- SIEBENEICHLER, Flávio Breno. *Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- SILVEIRA, Maria Inez Matoso. *Estudo sócio-retórico do ofício – gênero textual da correspondência oficial e empresarial*. Tese (Doutorado em Lingüística) - Programa de Pós-Graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 2002.
- SIQUEIRA, Lucas André Viegas Carvalho de. *Plurismo, tridimensionalismo e linguagem no direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC/SP, 1999.

SOLAN, Lawrence M. *The language of the judges*. Chicago: The University of Chicago Press, 1993.

SOLER, Sebastian. *Las palabras de la ley*. México: Fondo de Cultura Economica, 1969.

SOURIOUX, Jean-Louis; LERAT, Pierre. *Análise de texto: método geral e aplicações no direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *La langage du droit*. Paris: Presses Universitaires de France, 1975.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

STRUCHINER, Noel. *Direito e linguagem: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SYTIA, Celestina Vitória Moraes. *O direito e suas instâncias lingüísticas*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2002.

TELLES JR., Alcides. *Discurso, linguagem e justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

TOLEDO, Maria Angela Russo Abud de. Teoria geral do direito integrativa e as tendências contemporâneas da semiótica jurídica: reflexões sobre uma epistemologia complexa: teoria do direito, semiótica jurídica, lingüística jurídica, hermenêutica e filosofia do direito. *Direito e perspectivas jurídicas*, São Paulo, n. 1, p. 91-100, 1996.

WARAT, Luis Alberto. *Elementos de semiótica: conceptos básicos, proyecciones jurídicas, ideología y comunicación social*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1973.

_____. *O direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____. *Semiótica y Derecho*. Buenos Aires: Ediciones Eikon, s.d.

WEEDWOOD, Barbara. *História concisa da lingüística*. 2. ed. São Paulo: Parábola, 2002.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. São Paulo: Nova Cultural, 1989.